



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda. | | UF: RN |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, publicada no DOU de 2 de outubro de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Mossoró, com sede no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 120 (cento e vinte) para 95 (noventa e cinco) vagas anuais. | | |
| RELATOR: Francisco César de Sá Barreto | | |
| e-MEC Nº: 201608471 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 560/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/11/2017 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIRB – Mossoró, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201608471. Cabe registrar que a insituição alterou a denominação de Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi para Faculdade UNIRB – Mossoró por meio da Ata nº 01/2017, inserida no sistema e-MEC. As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 137756, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: Contexto educacional; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de

trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços: quantidade, receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresenta conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 120 vagas totais anuais pleiteadas para 95 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 95 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA MATER CHRISTI, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida Francisco Mota, 3310, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59625-300.

Considerações do relator

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 2,7, 3,8 e 3,1 correspondentes à organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, respectivamente, conferindo ao curso o Conceito de Curso 3 (três). Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório de avaliação e a alteração promovida por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) que resultou nos conceitos acima apresentados. A Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Odontologia, bacharelado, com 95 vagas totais anuais.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, que deferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, com 95 (noventa e cinco) vagas totais anuais, que será ministrado pela Faculdade Unirb - Mossoró, localizada na rua Ferreira Itajubá, nº 745, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente